

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA
COMARCA DE JÃO PESSOA /PB.

Processo n.º 20020089302919

SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS,
empresa seguradora com sede à Rua da Quitanda, 86, parte,
Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20091-005, inscrita no CNPJ
sob o nº 33.041.062/0001-09e **SEGURADORA LÍDER DOS**
CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio
de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar,
inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, **na qualidade de**
substituta legal a ser posteriormente aduzido, inscrita no
CNPJ sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada
por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO**
DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **MARISTELA**
BARBOSA DE FIGUEIREDO em trâmite perante este Douto Juízo e
Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença
de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei nº
9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à
espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

A Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de
trânsito em **04/05/2008**, e em razão das lesões sofridas, teve
despesas médicas, requerendo o ressarcimento do valor de
R\$4.502,56 (quatro mil quinhentos e dois reais e cinquenta e
seis centavos).

2008 - 20509 1D



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
Juizado Especial Distrital Cível/Criminal – GEISEL

Ação: COBRANÇA - DPVAT
Processo n.: 200.2008.930.291-9

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Ao(s) dia(s) **30 de março de 2009**, às **15:00 horas**, nesta Cidade de João Pessoa - PB, na sala de audiência do Juizado Especial, sob a direção do Dr. EYMARD DE ARAÚJO PEDROSA, Juiz Leigo, supervisionado pelo Dr. ANTONIO SERGIO LOPES, Juiz de Direito, com as formalidades de estilo, foi aberta a sessão e apregoadas as partes, nos autos da ação em epígrafe.

PRESENTES À AUDIÊNCIA:

Juiz Leigo: Dr. Eymard de Araújo Pedrosa;
Promovente: **MARISTELA BARBOSA DE FIGUEIREDO**
Advogada: Dra. Isaura Falcão de Carvalho e Moraes Santana,
OAB/PB 9271
Promovida: **SUL AMÉRICA SEGUROS S/A.** (Preposto Sr. Marcio Ranieri Pinheiro Nunes).
Advogado: Dr. Alexandre Campos Ruiz, OAB/PB 13.726

RESUMO DOS ACONTECIMENTOS:

Aberta a audiência, foi renovada a proposta conciliação restando frustrada. A promovida **apresentou contestação já inserida nos autos**. Dada a palavra a advogada do promovente para se manifestar sobre as preliminares da defesa, disse: MM. Juiz, quanto a primeira preliminar não merece prosperar posto que qualquer seguradora que compoe o consorcio que gere os recursos oriundos do pagamento do bilhete de seguro obrigatorio DPVAT pode figurar no pólo passivo, sendo imperioso sua legitimidade tanto por regulamentação legal como pelo próprio disciplinamento do CNSP. Sendo a Lider mais uma das centenas das seguradoras aptas regularmente ao reembolso de qualquer sinistro no âmbito do DPVAT. Quanto a **segunda preliminar de ausência de documento**, a promovente, ao contrário do que tenta afirmar a ré, junta na sua inicial todos os documentos imprescindíveis ao reembolso ora pleiteado, BO da PRF, entrada no hospital de emergência e trauma comprovando a ocorrência do sinistro, bem como se fez juntada do Laudo Pericial do IML atestando as sequelas decorrentes do fatídico acidente. **Em seguida pelo MM Juiz foi dito:** As partes prescindem de produção de outras provas. Deixo para apreciar a(s) preliminar(es) por ocasião da sentença. Nada mais havendo a realizar em audiência, por ser matéria eminentemente de direito **mandou o MM Juiz que se fizesse os autos conclusos para sentença** e encerrar este termo que, depois de lido e achado conforme, foi devidamente assinado.

Juiz Leigo

Promovente

Advogada

Promovida/preposto:

Advogado